



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.722540/2012-33
ACÓRDÃO	2202-011.903 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). COMPROVADA.

Restando comprovada a área de preservação permanente, afasta-se a glosa efetivada pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília, que julgou procedente Notificação de Lançamento (fls. 3/10) referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2010, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Pirambeiras", localizado no município de Biritibá-Mirim - SP, com área total de 1.625,4 ha, NIRF 3.840.514-8.

Não obstante impugnada (fls. 175/284), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 290/295), sendo exarada decisão que teve a seguinte ementa:

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída da área tributável do ITR, exige-se que essa área ambiental, glosada pela autoridade fiscal, seja objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de ter o respectivo laudo técnico.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2010, com base no SIPT/RFB, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/08/2014 (fls. 302/318), aduzindo, em síntese, ser possível a apresentação de documentos alternativos ao ADA e, de toda sorte, registra que possui o ato declaratório ambiental de outros exercícios. Defende, em adição, que todo o imóvel está em Área de Preservação Permanente (APP), consoante Laudo Pericial e Declaração da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, anexados aos autos.

Em sessão desta 2ª Turma Ordinária, realizada em 10/09/2019, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 2202-000.880 (fls. 302/318), exarada sob o rito dos recursos repetitivos, estando vinculada ao processo paradigma 13884.722538/2012-64.

Foi então solicitado que a unidade de origem "oficie o órgão ambiental estadual (Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Instituto Florestal), ou o seu sucessor, para requisitar informações complementares sobre a "Declaração" constante nos autos, emitida em 01/09/1988, pelo referido órgão, esclarecendo se a área remanescente (os 1.625,4 hectares, do imóvel localizado no Município de Biritiba Mirim, registrado no cadastro INCRA 638.030.007.099-9, contíguo ao Parque Estadual Serra do Mar, registrado no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP sob n.º 9.113 e no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP sob n.º 9.938) já foi, ou não, demarcada e se ela é, ou não, toda de preservação permanente ou se há áreas possíveis de utilização e qual a extensão das áreas utilizáveis e/ou de preservação".

Em atendimento à diligência foi juntada aos autos, pela Unidade de Origem, “Relatório de Diligência Fiscal” (fls. 391/393), do qual a contribuinte foi devidamente intimada, manifestando-se a respeito mediante petições acostadas às fls. 399/481.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ronnie Soares Anderson**, Relator

O recurso é tempestivo, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Registre-se, de pronto, que a contribuinte, após ser cientificada do resultado da diligência fiscal demandada por este colegiado, acostou, conforme já relatado, petições trazendo documentação adicional sobre o imóvel. Tendo em vista que além de tais documentações, foi reportada a existência de fatos supervenientes à interposição do recurso voluntário – manifestação da RFB e decisão do CARF sobre a mesma propriedade, relativa a exercício diverso - conhece-se do teor de tais documentos e petições.

Pois bem, cabe esclarecer que a controvérsia em comento versa sobre estar ou não a Fazenda Pirambeiras em área de preservação permanente, em sua totalidade, para fins de cômputo do ITR. O imóvel foi objeto de diversas autuações, resultando em vários contenciosos veiculados em processos administrativos distintos, que restaram por chegar ao CARF e serem organizados como processos dotados de recursos repetitivos (art. 87 do RICARF), vinculados ao processo paradigma de nº 13884.722538/2012-64, que tratam de idêntica questão, não só de direito, mas no caso, inclusive de fato.

Esse processo paradigma já teve seu curso finalizado, dada decisão administrativa irreformável proferida em favor da contribuinte. Em seu bojo, até mesmo por tratar-se de igual propriedade, foram examinadas alegações recursais, matéria de direito e arcabouço probatórios em tudo similares aos constantes dos presentes autos, motivo pelo qual adota-se - tanto à luz do dever de coerência na atuação administrativa, mas também, e principalmente, por concordar-se com o entendimento e encaminhamento dado aquela lide – as razões de fundamentação do acórdão de recurso voluntário exarado naquele processo.

Necessário ressaltar, posto que apropriado, que naquele outro litígio foi inicialmente demandada diligência de teor idêntico a que consta do presente processo. Todavia, quando do retorno dos autos ao Carf, foi tida por necessária resolução adicional (de nº 2202-000.978) para fins de “a unidade de origem oficie o órgão ambiental estatual (Diretoria do Litoral Norte, Baixada Santista, Vale do Paraíba e Mantiqueira da Fundação para Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo – Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente), ou o seu sucessor, para requisitar informações complementares sobre a “Declaração” constante nos autos, emitida em 01/09/1988, pelo referido órgão, esclarecendo se a área remanescente (os 1.625,4 hectares, do imóvel localizado no Município de Biritiba Mirim, registrado no cadastro INCRA 638.030.007.099-9, contíguo ao Parque Estadual Serra do Mar, registrado no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP sob n.º 9.113 e no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP sob n.º 9.938) já foi, ou não, demarcada e se ela é, ou não, toda de preservação permanente ou se há áreas possíveis de utilização e qual a extensão das áreas utilizáveis e/ou de preservação”.

Em que pese não constar, logicamente, a resposta a tal resolução no corpo destes autos, tem-se que ela foi devidamente analisada naquele processo paradigma, chegando-se à conclusão de que ela corroborava a compreensão de que o imóvel se encontrava, na íntegra, em área de preservação permanente.

Assim sendo, e consoante já referido, não divergindo este relator da fundamentação e conclusões constantes do Acórdão nº 2202-009.687, j. 08/03/2023, e relativo ao processo paradigma 13884.722538/2012-64, peço a devida vênias para reproduzi-las, com vistas a fundamentar este julgado. Observo, de todo modo, que o parágrafo de referência às informações resultantes da segunda diligência determinada naquele contencioso foi destacado em itálico na reprodução infra. Segue a decisão em comento, no essencial:

[...]

- Glosa da APP, ADA e outros meio de prova

A defesa advoga que é equivocada a exclusão, na apuração, da área de APP declarada, especialmente porque apresentou o ADA de outros exercícios, bem como exibiu outros documentos alternativos ao ADA para comprovar a APP.

Consta que o recorrente tem ADA de outros exercícios, malgrado seja posterior ao início da ação fiscal, pelo que entendo não assistir razão ao recorrente para este fundamento. O ADA de outros exercícios não pode socorrer o sujeito passivo, por si só.

Superado este primeiro ponto, cabe perquirir se, para o exercício em questão, o ADA é, ou não, possível de substituição por outros elementos. Ademais, caso se conclua pela possibilidade do uso de meios alternativos ao ADA, caberá, em seguida, indagar se existem provas, anteriores a ação fiscal, da efetiva e incontroversa existência da APP e a sua extensão.

Pois bem, tanto este Colegiado (Acórdão n.º 2202-005.030), como também a Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos ns.º 9202-002.250 e 9202-001.933), já entenderam ser possível a substituição do ADA por outros documentos oficiais, especialmente de órgão ambiental, a fim de atestar, ou não, a existência da área de proteção ambiental.

Aliás, no mesmo sentido, a Corte de pacificação infraconstitucional, STJ, tem autorizado o uso de documentos alternativos ao ADA para fins de efetiva comprovação das áreas de proteção ambiental, ao menos antes da vigência da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), tanto que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no “Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016”, em síntese, confirmou tal entendimento.

Peço vênia para trazer a colação as seguintes passagens do citado parecer, verbis:

[...]

Por conseguinte, doravante, sem muitas digressões, ao menos com um corte anterior a Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), penso que, realmente, para fins de atestar a existência de APP, o ADA pode ser substituído por outros documentos alternativos, especialmente de órgão ambiental estadual.

Dito isto, passo a analisar a prova dos autos alternativas ao ADA.

Primeiro, observo que consta dos autos “Declaração” de órgão ambiental com data anterior ao início da ação fiscal, pelo que penso ser possível analisá-la como elemento probatório.

Antes, pondero que a área total do imóvel é de 8.127,3 hectares, inclusive conforme certidão de matrícula do cartório de imóveis, porém a DITR apresentou como área total 1.625,4 hectares e, ao mesmo tempo, indicou-a integralmente como APP. Importante anotar que a fiscalização não se pronuncia sobre a referida diferença na declaração da área do imóvel.

Mas, os elementos dos autos e informações de diligência dão conta da desapropriação da parcela maior situada dentro do Parque Estadual, sendo a área menor contígua ao Parque.

Essa diferença, decerto, deve-se ao fato de constar informações nos autos de que 80% da área foi objeto de desapropriação indireta por sentença transitada em julgado. Ora, 20% de 8.127,3 hectares são exatamente 1.625,4 hectares (área declarada do imóvel na DITR e indicada como de APP). Importante anotar, outrossim, que o contribuinte alegava, na origem da lide, que todo o imóvel (8.127,3 hectares) ainda estava registrado no seu nome no fôlio real por conta do não recebimento do precatório correspondente. Essa informação não foi contestada pela fiscalização, tampouco abordada pela decisão de piso e nas diligências restou pacificada a questão da desapropriação da área maior.

Dito isto, esclareça-se que, após primeira diligência, sobreveio novas informações acerca da área do contribuinte. É informado que apenas 15,2% do imóvel é fora

do Parque Ambiental (correspondente a 1.235,35 ha), enquanto o restante está dentro do parque.

Neste diapasão, retomando a análise da APP, na extensão da área de 1.625,4 hectares, importante destacar que a diferença entre 1.625,4 ha e 1.235,35 ha certamente é área de APP, pois a diferença se localiza dentro do Parque. Demais disto, o sujeito passivo apresentou o seguinte rol de documentos nos autos:

(i) Decreto Estadual de Criação do Parque Estadual da Serra do Mar (Estado de São Paulo);

(ii) Declaração da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais do Instituto Florestal da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, datada de 01/09/1988, que declara, em resumo, que o imóvel do contribuinte encontra-se com cerca de 80% abrangido pelo Parque Estadual da Serra do Mar e que os outros 20% também se encontram sob regime de preservação permanente, visto não ter ainda sido procedido à demarcação dos limites daquele Parque, de modo que toda a área do imóvel (8.127,3 hectares) é coberta por vegetação natural sob o regime de preservação permanente, nela sendo vedada qualquer atividade que implique na supressão total ou parcial de seus recursos naturais;

(iii) documentação de processo judicial transitado em julgado tratando da “desapropriação indireta” de 80% da área do imóvel por força da criação do Parque Estadual Serra do Mar;

(iv) Laudo Técnico Agrônômico, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), falando sobre a existência das áreas restritas de proteção ambiental por força do Decreto Estadual de Criação do Parque Estadual da Serra do Mar (Estado de São Paulo).

Especialmente, vale destacar a “Declaração” da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo a qual pode ser conferida na Declaração da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais do Instituto Florestal da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, datada de 01/09/1988 (e-fl. 151), que declara, em resumo, que o imóvel do contribuinte encontra-se com cerca de 80% abrangido pelo Parque Estadual da Serra do Mar e que os outros 20% também se encontram sob regime de preservação permanente, visto não ter ainda sido procedido à demarcação dos limites daquele Parque, de modo que toda a área do imóvel (8.127,3 hectares) é coberta por vegetação natural sob o regime de preservação permanente, nela sendo vedada qualquer atividade que implique na supressão total ou parcial de seus recursos naturais;

Vê-se que o suporte probatório colacionado pelo contribuinte se apresenta bem razoável, mas, como a Declaração da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais do Instituto Florestal da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo data de 01/09/1988, bem como considerando que as peças do processo judicial não deixavam claro a situação da área remanescente (1.625,4 hectares) dando a entender que possuem limitações, porém sem precisar quais seriam e a

extensão, procedeu-se com a diligência para perquirir informações sobre a situação da área remanescente (os 1.625,4 hectares). De pronto a primeira resposta colhida foi que apenas 1.35,35 há estão fora do Parque, porém em zona contígua.

Após a reiteração da diligência, ficou demonstrado, com informações atualizadas da Fundação Florestal e do Instituto de Pesquisas Ambientais, que, em suma, fração do imóvel se encontra parcialmente dentro do Parque Estadual Serra do Mar (PESM) e a outra parcela na Zona de Amortecimento da UC. Em relação a Zona de Amortecimento é asseverado que se trata de porção contígua ao PESM (ficando, portanto, além dos limites do PESM, mas vizinha), tratando-se, por isso, de Zona de Amortecimento, a qual, segundo o Plano de Manejo, tem o objetivo de “Proteger e recuperar os mananciais, os remanescentes florestais e a integridade da paisagem na região de entorno do PE Serra do Mar, para garantir a manutenção e recuperação da biodiversidade e dos seus recursos hídricos.” Também, destaca-se as restrições ambientais que acobertam, inclusive a área contígua.

Adicionalmente, ficou demonstrado, outrossim, por provas trazidas pelo contribuinte em pronunciamento sobre a diligência, a natureza da área de preservação permanente da área contígua em questão (e-fls. 407/456). Ora a contribuinte junta aos autos, em resposta a diligência, um detalhado georreferenciamento, além de fotos e demarcação da localização espacial do imóvel, as quais coincidem com os elementos informados pelo órgão ambiental e, observa-se, especialmente nestes dados apresentados pelo contribuinte que o imóvel é caracteristicamente área de proteção ambiental. A prova dos autos razoavelmente aponta essa delicada condição ambiental.

Sendo assim, com razão o recorrente reconhecendo-se a APP de 1.625,4 hectares. (grifei)

Reforçando as conclusões acima, vale mencionar documento anexado pela contribuinte (fl. 455), e que alude a procedimento de malha fiscal ITR relativo aos exercícios 2017 e 2018, no qual a própria RFB se manifesta no sentido de que “a totalidade do imóvel é composto por APP, ARL e AFN conforme laudo técnico e demais documentos apresentados em resposta ao termo de intimação”. Ainda que se refira a exercícios posteriores ao ora examinado, 2010, tal consideração vai ao encontro do entendimento firmado no Acórdão nº 2202-009.687, supra reproduzido em parte, e relativo ao exercício 2008.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson

